



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00049/2022
Processo: 9422-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 47/2022.

PROCESSO Nº: 9.422/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 49/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre denominação de logradouro público".

AUTORIA: Cido Reis.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 49/2022, que: "Dispõe sobre denominação de logradouro público".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P222404



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria (PROPRIEDADE PRIVADA) de iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre Direito Civil (art. 1.228), com fulcro no art. 5 XXII e art. 22, I da CR, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por ser matéria (PROPRIEDADE PRIVADA) de iniciativa exclusiva da União.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P222404



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/03/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

